



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei Complementar nº 51/2022
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 20/07/2022
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências".
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 1.038/2022

Rio Branco – AC, 14 de julho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

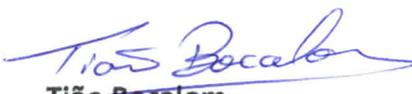
Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências”**, com fito de a abrir Crédito Adicional Suplementar valor de **R\$ 437.819,50 (quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta centavos)** ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 49/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.001148, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Presidente
Data: 14/07/2022
13:03
jalkie


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 1.015
Em: 14/07/2022
jalkie



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54 DE 14 DE JULHO DE 2022

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 437.819,50 (quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta centavos)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 437.819,50 (quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta centavos)**, provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 14 de julho de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO ÚNICO - Tabela 1

ÓRGÃO		020		SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH						CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		605		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTES	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	2013.0000	Concessão de Benefícios Eventuais							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	3	3	90	32	127	OUTROS REC. VINC. À ASSISTÊNCIA SOCIAL	39.000,00
				Passagens e Despesas com Locomoção	3	3	90	33	127	OUTROS REC. VINC. À ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.000,00
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	90	39	127	OUTROS REC. VINC. À ASSISTÊNCIA SOCIAL	6.000,00
				Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	3	3	90	48	127	OUTROS REC. VINC. À ASSISTÊNCIA SOCIAL	12.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											60.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO - Tabela 2



ÓRGÃO		020		SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH						CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		605		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTES	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	2463.0000	Fortalecimento dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS (Bloco de Proteção Social Básica)							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Material de Consumo	3	3	90	30	127	OUTROS REC. VINC. À ASSISTÊNCIA SOCIAL	84.000,00
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	90	39	127	OUTROS REC. VINC. À ASSISTÊNCIA SOCIAL	39.842,64
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											123.842,64



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO - Tabela 03



ÓRGÃO		020		SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH						CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		605		FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$
08				Assistência Social							
08	244			Assistência Comunitária							
08	244	0504		Assistência Social							
08	244	0504	2466.0000	Fortalecimento dos Serviços de Acolhimento Público a Adolescentes Abrigo Maria Tapajós e Sol Nascente (Bloco da Proteção Social Especial)							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Material de Consumo	3	3	90	30	127	OUTROS REC. VINC. À ASSISTÊNCIA SOCIAL	246.000,00
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	90	39	127	OUTROS REC. VINC. À ASSISTÊNCIA SOCIAL	7.976,86
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											253.976,86
TOTAL GERAL											437.819,50

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 49/2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que expressa a Lei Federal nº 101/2000 e o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a Autorização para abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação, em favor a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências”**.

Inicialmente, cabe assegurar que de acordo com a Constituição Federal de 1988, todas as ações governamentais na área da assistência social devem ser realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, conforme prevê o art. 195, além de outras fontes previstas no art. 204, desta Constituição.

É neste contexto, que funciona o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sistema público que organiza de forma descentralizada os serviços socioassistenciais no Brasil. Possui um modelo de gestão participativa, que permite a captação de recursos nas três esferas do governo para a execução e o financiamento da Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

Sendo assim, é importante ressaltar que uma das ferramentas mais utilizadas para garantir o funcionamento e a manutenção dos serviços socioassistenciais é o cofinanciamento da assistência social. Para que a execução de determinados projetos seja realizada de forma eficiente, a busca por captação de recursos externos pode ser necessária.

Deste modo, o cofinanciamento de projetos é uma importante alternativa para o Município de Rio Branco, pois visa a melhoria das políticas sociais na nossa cidade.



Ademais, faz-se necessário enfatizar sobre a importância do Termo de Aceite do Cofinanciamento Estadual, assinado em 29 de junho de 2022, que estabelece responsabilidades e compromissos a serem cumpridos pelo gestor municipal no âmbito das políticas estaduais de assistência social.

O Termo de Aceite do Financiamento Estadual contribuirá para o fortalecimento dos serviços socioassistenciais, previstos na resolução nº109/2009 (tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais do SUAS), assim como, a oferta de eventuais benefícios em conformidade com a legislação do município e o fortalecimento da gestão do SUAS.

Caberá aos Estados o cofinanciamento da política de assistência em conformidade com a legislação que regulamenta o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em uma necessidade de execução por parte da municipalidade.

Dessa forma, denota-se a extrema importância do envio do pedido de abertura de crédito especial, por excesso de arrecadação, para a execução do plano de ação. Pontuando ainda, a não existência de previsibilidade, visto que o Estado do Acre nunca realizou o cofinanciamento, sendo esta, a primeira efetivação.

Por fim, cabe submeter-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Sem mais, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 14 de julho de 2022

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o impacto orçamentário-financeiro por se tratar de despesas no período de 12 meses.

Declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 14 de julho de 2022


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 38/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação, em favor a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências**”.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o Projeto de Lei Complementar, em tela, tem a finalidade de desenvolver os serviços socioassistenciais, a oferta de eventuais benefícios, o fortalecimento da gestão do SUAS e a execução do plano de ação, em conformidade com o Termo de Aceite do Financiamento Estadual.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Faz-se necessário pontuar que o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados, pois não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses. Dessa maneira, não gerará impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.



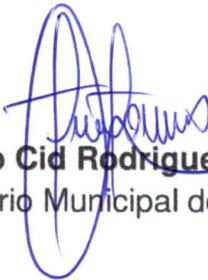
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei Complementar supracitado não se amolda ao requisito expresso na LRF, no tocante a despesa de caráter continuado. Portanto, conclui-se dispensável a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,
Rio Branco/AC, 12 de julho de 2022.


**Valdenir Cardoso Gomes de Melo
Junior**
Secretário Municipal de Planejamento,
em exercício


Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Processo SAJ nº: 2022.02.001148

Protocolo Eletrônico:

Interessado: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF. OPINO PELA APROVAÇÃO.

I - FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

RESUMO DO ACONTECIMENTOS IMPORTANTES

Trata-se de expediente contendo pedido de análise técnico-jurídica requerido a esta Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco, através do **OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 1.034/2022**, datado recebido no dia 13 de julho de 2022 (às 15:52 h), por parte da Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, quanto a minuta de Projeto de Lei Complementar, o qual tem por escopo **dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direito Humanos SASDH.**

Ressalto que incontinentemente proferi despacho

Este documento foi assinado digitalmente por JUSSENY COELHO DA SILVA em 14/07/2022 às 10:31. Publicado no Processo Nº 202202001148 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

encaminhando o mesmo ao Cartório Eletrônico da PGM, para registro autuação (fls. 1 e 13).

Esclareço também que o feito foi encaminhado a este Gabinete para análise e emissão de manifestação, devido a pedido verbal de **PRIORIDADE**, emitidos via telefone, pelo Chefe da Casa Civil.

Assento que a minuta de projeto de lei (fls. 3 a 8) tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar e especial no valor de **R\$ 437.819,50 (quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta centavos), ao orçamento vigente da SASDH.**

E ainda que a fonte do recursos é o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.

Importante destacar ainda que a **Secretaria Municipal de Planejamento de Rio Branco**, por intermédio do Senhor **VALDENIR CARDOSO GOMES DE MELO JÚNIOR**, em exercício na pasta **manifestou-se favorável ao anteprojeto através da análise do impacto orçamentário-financeiro nº 013/2022 (fls. 10/11)**, conjuntamente com o Senhor **ANTÔNIO CID RODRIGUES FERREIRA**, Secretário Municipal de Finanças, aduzindo que a despesa não gera impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios, estando em conformidade como PPA e a LDC.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

(fl. 12).

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental, análise do impacto orçamentário e financeiro e demais documentos (fls. 3/12).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como já mencionado alhures, trata-se de minuta de projeto de lei que tem por finalidade a abertura de crédito adicional suplementar especial no valor de **R\$ 437.819,50 (quatrocentos e trinte e sete mil e oitocentos e dezenove reais e cinquenta centavos), ao orçamento vigente da SASDH.**

Em sede de mensagem governamental (fls. 3/5) extraio que a abertura de crédito visa **instrumentação da regularidade social e de SUAS.**

O que realmente por si justifica o pedido de prioridade para análise.

Assevero por outro lado, que o exame desta



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Procuradoria-Geral restringe-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica da Pasta consulente, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido para apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No projeto em análise, como mencionado allures, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de modalidade suplementar e especial.

Quanto ao tema trazemos à baila o artigo 167, V, da Constituição Federal o qual exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

No que diz respeito a tal modalidade, também é importante mencionar que o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que: *“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto”*.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

executivo.”

Assim, imprescindível faz-se que seja feita tal alteração orçamentária por lei formal.

Referida exigência foi devidamente respeitada, porquanto pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.

Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Além disso, é necessário para a abertura de créditos suplementares e especiais a existência de recursos disponíveis para processar despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 4º da Lei nº 4.320/64.

Bem como que tais recursos podem ser oriundos de

a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Assim, nos autos existe indicação dos recursos disponíveis.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

sendo devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, bem como fundamentação/justificação para abertura de crédito especial suplementar, conforme documentos de folhas 3/5 e 10/12.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos arts. 165, § 8º, 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Sendo acertada a iniciativa.

Ressalta-se, que o projeto (fl. 6) está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, bem como existe quadro anexo contendo a especificação alteração (fls. 7 e 8), bem como a forma legislativa, qual seja: projeto de lei complementar é o adequado.

Por fim, observa-se o atendimento da Recomendação Técnica n.º 028/2021 da Controladoria-Geral de Rio Branco, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 LRF e no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 Lei de Diretrizes Orçamentarias de 2021.

Não se trata de despesa continuada.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é constitucional e legal, atendendo aos requisitos relativos à matéria bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas do Direito Financeiro.

**III MANIFESTAÇÃO JURÍDICA
PROPRIAMENTE DITA: CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entendo que o projeto de lei constitucional e legal, e assim OPINO pelo encaminhamento Casa Legislativa de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Tenho por bem determinar ao Cartório Eletrônico desta
PGM que restitua estes autos **COM URGÊNCIA** ao **Assessor Especial para**
Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, Senhor **JORGE EDUARDO**
BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO.

Rio Branco Acre, 14 de julho de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

14/07
12:01
Cristina Almeida da A. Magalhães
Assessora Jurídica da Coordenação de Assuntos
Jurídicos e Atas Oficiais do Gabinete do Prefeito
Procurador-Geral do Município de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/CMRB/GAPRE/Nº725/2022

Rio Branco-AC, 14 de julho de 2022.

A Sua Senhoria a Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
N e s t a

Assunto: Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1038/2022.

Senhora Diretora,

Cumprimento-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1038/2022, que trata do encaminhamento de Projeto Lei Municipal Complementar que "Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial por Excesso de Arrecadação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH e dá outras providências", com o fito de abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$437.819,50(quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta centavos) ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº49/2022, Análise de Impacto Orçamentário - Financeiro, bem como parecer SAJ nº2022.02.001148, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Ver. Cap. N. Lima
Presidente CMRB

RECEBIDO 20/07/22
Alessandra
08:18 min



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2022

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, e dá outras providências".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 20 de julho de 2022.


Josivaldo Josias de Sousa
Diretor Legislativo, em exercício